

Subseção I

Das Deliberações do Tribunal

Art. 221. As deliberações serão na forma de:

I - Acórdão;

II - Resolução;

III - Instrução Normativa;

IV - Ato.

Art. 222. Revestirá a forma de Acórdão a deliberação que julgar:

I - prestação de contas anuais de gestão;

II - tomada de contas;

III - medidas cautelares ou homologação destas;

IV - denúncia ou representação de qualquer natureza;

V - pedido de revisão de julgado;

VI - recurso;

VII - preliminares de qualquer natureza e incidentes processuais;

VIII - registro de admissão de pessoal, aposentadorias e demais revisões;

IX - qualquer outro assunto que implique deliberação específica de competência do Tribunal Pleno não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.

Art. 223. Os Acórdãos deverão conter os seguintes elementos, sem prejuízo de outros considerados relevantes:

I - a exposição da matéria julgada ou apreciada, seu fundamento legal e o resultado;

II - o nome dos responsáveis ou interessados;

III - a multa aplicada em decorrência de cada irregularidade evidenciada, bem como as determinações a elas associadas, se for o caso, relativamente a cada responsável;

IV - o número do processo;

V - a data da sessão de julgamento;

VI - os nomes dos Conselheiros presentes, dos que tiverem seu voto vencido e dos que se declararam impedidos ou em suspeição;

VII - os nomes dos Auditores em substituição de Conselheiro presentes e do representante do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito.

Art. 224. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

I - Parecer Prévio das contas anuais de Governo;

II - decisões em processos de consultas;

III - decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;

IV - outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam se revestir dessa forma.

Art. 225. Terá a forma de Instrução Normativa, a deliberação que tratar de:

I - instrução ou orientação normativa interna relativa ao controle externo;

II - instrução ou orientação interna para fiel execução de lei;

III - demais atos regulamentadores de normas do Tribunal de Contas para os quais não esteja prevista a forma de resolução.

Art. 226. Terá a forma de Ato a deliberação que se referir à aprovação do Regimento Interno ou Emenda Regimental.

Art. 227. Os Acórdãos, Resoluções e Pareceres Prévios serão redigidos e assinados pelo Relator e pelo Presidente, mencionados os nomes de todos os demais membros que participaram da votação.

Art. 228. As decisões administrativas serão redigidas pelo proponente e assinadas por este e pelo Presidente do Tribunal.

Art. 229. As deliberações que impliquem na produção de efeitos externos ao Tribunal, serão encaminhadas pela Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial do Estado, com a síntese dos fatos, o fundamento legal da decisão e a parte dispositiva.

§ 1.º A parte dispositiva da deliberação deverá conter:

a) os elementos necessários à identificação do assunto;

b) a identificação do responsável ou responsáveis;

c) a multa aplicada em decorrência de cada uma das irregularidades evidenciadas, bem como as determinações e recomendações a elas associadas, quando houver;

d) o período a que se referem os atos e fatos, se for o caso;

e) o resultado claro e objetivo da decisão, com a indicação de votos vencedores, vencidos e de desempate, quando houver.

§ 2.º Deverá ser certificado nos autos pela Secretaria Geral do Tribunal, o número, a data e a página do periódico onde a decisão foi publicada.

Art. 230. As deliberações dos Colegiados serão numeradas em séries distintas, sob o controle da Secretaria Geral do Tribunal.

Subseção II

Das Contas Regulares

Art. 231. As contas serão consideradas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos previstos nos instrumentos de planejamento.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Subseção III

Das Contas Regulares com Ressalvas

Art. 232. As contas serão consideradas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao Erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1.º Na hipótese de contas consideradas regulares com ressalvas e com recomendações sem aplicação de multa, será dado um alerta ao responsável ou a quem lhe houver sucedido, de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º No caso de contas consideradas regulares com ressalvas e com recomendações de recolhimento de multa, a quitação ao responsável será dada somente depois do pagamento integral da multa, mantendo-se o alerta previsto no parágrafo anterior.

§ 3.º Havendo autorização da Corregedoria para o parcelamento da multa, a quitação será verificada mensalmente mediante a constatação pela Secretaria-Geral da regularidade no pagamento das respectivas parcelas.

Subseção IV

Das Contas Irregulares

Art. 233. As contas serão consideradas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I - grave infração à norma legal ou regimental;

II - dano injustificado ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

III - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV - omissão no dever de prestar contas.

§ 1.º Constitui obrigação do responsável, comprovar perante o Tribunal, no prazo estabelecido, que recolheu a quantia correspondente ao débito imputado a título de restituição de valores aos cofres públicos.

§ 2.º Quando as contas forem consideradas irregulares, poderão ser adotadas, cumulativamente, medidas cautelares e demais sanções previstas em lei e neste Regimento.

Art. 234. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a responsabilidade será pessoal, podendo ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, garantido o direito de ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A responsabilidade do terceiro de que trata o caput deriva do cometimento de irregularidades que não se limitem ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou inadimplência no pagamento de título de crédito.

Art. 235. Nas contas consideradas irregulares com fundamento nos incisos II, III ou IV, será obrigatoriamente determinada a remessa de cópia total ou parcial dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo igual providência ser adotada nas demais hipóteses de julgamentos, se houver indícios ou suspeitas de cometimento de crime.

CAPÍTULO IV

Dos Incidentes Processuais

Seção I

Normas Gerais

Art. 236. Os incidentes processuais serão apresentados em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelo Conselheiro ou pelo representante do Ministério Público de Contas dependendo da inciativa da arguição.

Parágrafo único. Poderão ainda arguir incidentes processuais ao Presidente do Tribunal os Auditores em substituição de Conselheiro e os titulares das Controladorias por ocasião da instrução processual ao Conselheiro Relator.

Art. 237. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria incidental, sendo sorteado imediatamente após a arguição outro Conselheiro para relatar da matéria.

§ 1.º O Conselheiro Relator do incidente processual deverá apresentar seus fundamentos na sessão ordinária seguinte à distribuição, salvo se a natureza do processo onde foi suscitado permitir a dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a terceira sessão ordinária subsequente.

§ 2.º Havendo divergência entre os membros do Tribunal Pleno sobre a dilação do prazo mencionado no parágrafo anterior, será

acatado o posicionamento da maioria.

Art. 238. Proferido o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, observado o quórum qualificado, os autos serão devolvidos ao Conselheiro que suscitou a matéria incidental para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. O julgamento contido no Acórdão que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Seção II

Dos Prejulgados

Art. 239. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Conselheiro Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de direito em tese, em matéria de competência do Tribunal de Contas, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência.

Art. 240. Sempre que em processos da mesma natureza e versando sobre a mesma hipótese o Tribunal Pleno ou as Câmaras proferirem a mesma decisão, por 06 (seis) vezes consecutivas, constituir-se-á em prejulgado, assim declarado pelo Plenário, à vista das decisões, e por solicitação do Presidente, de qualquer dos Conselheiros ou do Procurador de Contas.

§ 1.º Sendo a medida de iniciativa do Presidente do Tribunal será ele o Relator.

§ 2.º Constituído o prejulgado, far-se-á a sua aplicação quando couber, devendo preliminarmente os setores competentes do Tribunal invocá-lo no exame processual.

§ 3.º Os prejulgados serão numerados, publicados e divulgados eletronicamente, fazendo-se as remissões necessárias, ficando o seu controle a cargo da Secretaria Geral do Tribunal.

§ 4.º O prejulgado será cancelado ou reformado toda vez que o Tribunal Pleno, ao voltar a apreciá-lo, firmar nova interpretação, devendo a nova deliberação fazer expressa remissão ao fato.

Art. 241. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros, poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgados.

Seção III

Da Súmula

Art. 242. A súmula constituir-se-á de enunciados resumidos, deliberações, teses e prejulgados relevantes adotados de forma reiterada em matéria de competência do Tribunal de Contas e de deliberação prevalecente em uniformização de jurisprudência. § 1.º São consideradas reiteradas as deliberações no mesmo sentido e sobre a mesma matéria, emitidas por 6 (seis) vezes ou mais pelo Colegiado, em processos relatados por, no mínimo, 3 (três) relatores diferentes, desde que o assunto conste expressamente na decisão ou no voto do Relator, e que tenha sido tomada pela unanimidade de votos dos Conselheiros ou Auditores em substituição de Conselheiro que participaram da votação.

§ 2.º A menção à súmula será feita pelo seu número correspondente e dispensará a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 243. A inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmulas poderão ser requeridos por Conselheiro, Procurador de Contas, Auditor em substituição de Conselheiro ou pelos titulares das Controladorias ao Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá a iniciativa de submeter à deliberação do Plenário. O requerimento de inscrição de súmula deve ser fundamentado e instruído com as deliberações, teses e prejulgados adotados reiteradamente, salvo quando a deliberação se originar de uniformização de jurisprudência, ocasião em que será sumulada automaticamente.

§ 1.º O requerimento de revisão, cancelamento ou restabelecimento de súmula deve ser fundamentado.

§ 2.º O Presidente do Tribunal determinará a autuação do requerimento em processo autônomo, para fins de distribuição nos termos regimentais.

§ 3.º Uma vez autuado, o processo de inscrição, de revisão, de cancelamento ou de restabelecimento de súmula serão encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal de Contas para distribuição.

Art. 244. Sobre a proposta original apresentada em Plenário, poderão ser apresentadas outras, inclusive pelo proponente, quais sejam:

I - Supressiva, quando objetivar excluir parte do projeto;

II - Substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III - Aditiva, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV - Modificativa, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 245. As súmulas serão numeradas, publicadas e divulgadas eletronicamente pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno.

§ 1.º A organização da súmula adotará numeração cardinal sequencial, com indicação das decisões e dos dispositivos legais